

Ru = Rejeitado

Retirado em 30/12/96



1.ª Votação	Resultado
/ /	
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1313, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 261/95

DATA 14 / 06 / 95

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO : ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

PÚBLICO MUNICIPAL, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO

DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDAMENTO

Baixou em 19/06/95.

Regime de urgência Rejeitado 7/ unanimi



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

Butiá, 12 de junho de 1995

SENHOR PRESIDENTE

Considerando o objetivo de estabelecer e implementar uma política de longo alcance para a profissionalização do Magistério, com vistas a elevação dos padrões de qualidade da educação básica;

Considerando que a profissionalização do magistério, processo de conquista do reconhecimento pela sociedade da importância política social, cultural e econômica do professor, corresponde à elevação do nível de formação, à organização de planos de carreira com acessoria, concurso público e remuneração compatível e à melhoria das condições de trabalho dos educadores;

Considerando que a Lei Municipal 677/86, não proporciona incentivo de progressão à carreira, bem como, não contempla outras vantagens e direitos instituídas na Lei Orgânica Municipal de 1990;

Considerando que o alcance destes fatores, que constituem, ao mesmo tempo, estratégias da profissionalização do magistério, exige o compromisso solidário dos educadores dos dirigentes de sistemas de ensino e das instituições de formação, encaminhamos o presente Projeto de Lei, acreditando que só o reconhecimento da importância social e política dos Agentes de Educação há de permitir a superação dos problemas existentes e a construção de novos patamares de cidadania, democratização e desenvolvimento.

Atenciosamente,


LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

PROJETO DE LEI

1313

**ESTABELECE O PLANO DE
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL, INSTITUI O RESPECTI
VO QUADRO DE CARGOS E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo Quadro de Cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.

Artigo 2º - O Regime Jurídico dos membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO: O conjunto de instituições de Educação Pré-Escolar e Escolar da Rede Municipal de Ensino e de Instituições conveniadas, bem como os Órgãos do Poder Executivo, responsáveis pela formulação das políticas educacionais e pela administração das mesmas.**
- II - REDE MUNICIPAL DE ENSINO: O conjunto de estabelecimentos escolares e órgãos educacionais que tem como mantenedor o Governo Municipal e são administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

f1. 2

- III - PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: É o conjunto de Professores e Especialistas de Educação que, ocupando cargos ou funções de ensino nas unidades escolares e demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a atingir os objetivos de Educação.
- IV - PROFESSOR: É o membro do Magistério Público Municipal que exerce, com habilitação específica, atividades docentes no campo da educação.
- V - ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO: É o membro do Magistério Público Municipal que exerce atividades da Administração, Planejamento, Orientação, Supervisão e outras similares no campo da educação.
- VI - ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO: São aquelas exercidas pelos Professores e Especialistas de Educação, no desempenho de todas as tarefas relativas à Educação.
- VII - CARGO: Conjunto de atribuições e responsabilidades do Membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do município.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

fl. 3

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, para o que se tornam necessárias:

a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na Carreira;

b) remuneração condigna que tenha em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização, sem distinção de graus escolares em que atue o pessoal do Magistério e que lhe assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade de aperfeiçoamento contínuo;

c) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal coadjuvante qualificado e material didático adequado.

II - Progressão na Carreira, mediante promoções alternadas por merecimento e antigüidade.

III - Valorização da Qualificação, decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 4

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, cinco níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério, constituindo respectivo Quadro de Carreira.

SEÇÃO II

DAS CLASSES

Artigo 6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de educação.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de Carreira.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS

Artigo 7º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do Magistério Público Municipal, como segue:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 5

Nível 1 - Habilitação específica do magistério de 2º grau, obtida em três séries ou quatro séries, com estágio.

Nível 2 - Habilitação específica do magistério de 2º grau, obtida em três ou quatro séries com estágio, seguidas de estudos adicionais, com duração mínima de um ano letivo;

Nível 3 - Habilitação específica de grau superior, na área de educação, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

Nível 4 - Habilitação específica obtida em curso superior, na área de educação, ao nível de graduação, para formação de professores ou especialistas de educação, correspondente a licenciatura plena;

Nível 5 - Habilitação específica de pós-graduação, na área de educação, obtida em cursos de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento na área de educação com duração mínima de um ano letivo.

Artigo 8º - A mudança de um nível para outro dar-se-á imediatamente, após o interessado apresentar comprovante de habilitação específica ao nível pretendido.

Artigo 9º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor ou do especialista de educação, que a conservará na promoção à classe superior.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 6

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Artigo 11 - O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal depende de aprovação prévia em Concurso Público, nos termos da Constituição.

SEÇÃO II

Artigo 12 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a realização dos Concursos Públicos e das provas de habilitação para provimento em cargos da Carreira do Magistério, podendo ser assessorada por pessoal estranho ao Quadro do Magistério Público Municipal e aplicadas juntamente com a Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo 1º - As inscrições para Concurso Público deverão ser feitas através de Edital amplamente divulgado constando o número de vagas e as disposições do Concurso.

Parágrafo 2º - O prazo de validade do Concurso Público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

fl.7

Artigo 13 - Constituem exigências mínimas para inscrição em concurso para cargos da Carreira do Magistério os seguintes itens:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade igual ou superior a dezoito anos completos;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - ter boa conduta pública e privada;
- V - estar no gozo dos direitos políticos;
- VI - gozar de condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial;
- VII - ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Artigo 14 - Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

- I - Área 1 - Currículo por atividades, ensino de 1º grau, de pré a 4ª série, habilitação de magistério 2º grau;
- II - Área 2 - Currículo por disciplina, ensino de 1º grau (5ª a 8ª série), habilitação específica de grau superior, licenciatura de 1º grau, no mínimo;
- III - Área 3 - Currículo por disciplina, ensino de 2º grau, habilitação específica de grau superior correspondente à Licenciatura Plena.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

fl. 8

IV - Especialista, enquadrado na área 3 - Atividades: Administração, Planejamento, Orientação, Supervisão e outras similares na área de educação com atuação em Escola de 1º grau e /ou 2º grau, habilitação específica de grau superior correspondente à licenciatura plena para exercício do cargo pretendido.

Artigo 15 - O professor integrante do Quadro de Carreira, com habilitação para lecionar em qualquer área, poderá solicitar mudança de área de atuação.

Parágrafo 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em Unidade de Ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em Concurso Público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar indicação para vaga existente.

Parágrafo 2º - Havendo mais de um interessado para a vaga, terá preferência, na mudança de área, o professor que tiver sucessivamente:

- I - obtido anteriormente a titulação específica;
- II - maior tempo de exercício no Magistério Público do Município;
- III - maior tempo de exercício no Magistério Público em geral.

Parágrafo 3º - É facultado à administração, diante de real necessidade do Ensino Municipal, e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança de área de atuação do professor.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 9

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Artigo 16 - NOMEAÇÃO é o ato que formaliza o ingresso do candidato aprovado em concurso público, no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, na classe inicial da carreira no nível que lhe couber.

Artigo 17 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à Autoridade Delegada, nomear os candidatos aprovados para preenchimento das vagas no Quadro de Carreira, observadas a ordem de classificação, a quantidade e a especificação das vagas declaradas.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Artigo 18 - POSSE é o ato solene em que a pessoa, intitulada a cargo do Magistério Público declara perante a autoridade competente aceitar as atribuições do cargo e promete exercê-lo com dedicação e fidelidade, passando assim a ocupá-lo.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Artigo 19 - O exercício é o desempenho do cargo pelo professor ou especialista de educação nele provido.

Artigo 20 - É competente para autorizar o exercício o responsável pela unidade escolar ou órgão a que se destina o professor ou especialista de educação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.10

Artigo 21 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do professor ou especialista de educação.

Artigo 22 - O Membro do Magistério Público Municipal poderá afastar-se do exercício do cargo para:

- I - realizar estágios especiais ou cursos de aperfeiçoamento e especialização, na área de educação ou afim, considerados de interesse da Administração Municipal, após submetidos a juízo do Poder Executivo e ouvido o Secretário Municipal de Educação e Cultura;
- II - atender Convênio realizado com a Educação.

Artigo 23 - A apuração do tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais e administrativos, é feita à vista da folha de pagamento e dos assentos funcionais.

Parágrafo Único - São considerados de efetivo exercício o tempo que o Membro do Magistério Público Municipal tenha estado afastado de suas atividades normais por motivo:

- I - cedência a órgãos ou entidades do campo educacional, que não sejam subordinadas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - afastamento do Membro do Magistério Público Municipal do seu cargo conforme item I e II do artigo 22.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.11

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 24 - Estágio Probatório é o período de dois anos em que o Membro do Magistério Público Municipal desenvolve suas atividades, após nomeação por Concurso Público devendo, para ser considerado efetivo, ser avaliado por Comissão antes da conclusão do prazo legal.

Parágrafo 1º - A Comissão será assim formada:

Secretário Municipal de Educação e Cultura; Diretor, su Supervisor da Escola e um representante do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo 2º - Os itens a serem avaliados são os seguintes:

- assiduidade;**
- disciplina;**
- produtividade e eficiência;**
- responsabilidade;**
- atualização profissional;**
- capacidade de iniciativa;**
- aptidão e dedicação para o cargo;**
- capacidade de relacionamento com a equipe.**

Parágrafo 3º - Durante o estágio probatório poderá o Membro do Magistério Público Municipal ser exonerado no interesse do Magistério Público Municipal.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.12

Parágrafo 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o chefe imediato representará a autoridade competente a qual deverá dar vista ao profissional, a fim de que o mesmo possa apresentar sua defesa, no prazo de cinco dias.

Parágrafo 5º - Decorrendo o prazo de defesa, apresentada ou não, e atendidas as diligências eventualmente requeridas e determinadas, a autoridade competente decidirá, no prazo de quinze dias, em ato motivado, pela exoneração do Membro do Magistério Público Municipal ou sua manutenção no cargo, continuando, nesse caso, sob observação.

Artigo 25 - O responsável pela Unidade Escolar ou Órgão em que tenha exercício o Membro do Magistério em estágio probatório, encaminhará semestralmente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, relatório objetivo, apreciando os requisitos indicados no artigo 24.

Parágrafo Único - Noventa dias antes da conclusão do estágio, a Comissão com as informações colhidas, deferirá ou não a permanência no cargo.

SEÇÃO VII

DA ESTABILIDADE

Artigo 26 - Adquire estabilidade, após dois anos de efetivo exercício, o Membro do Magistério nomeado por concurso público, com conclusão do estágio probatório.

Artigo 27 - O Membro do Magistério estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitado e julgada ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.13

SEÇÃO VIII

DA PROMOÇÃO

Artigo 28 - Promoção é o ato pelo qual o Membro do Magistério Público Municipal tem acesso a cargo de classe imediatamente superior.

Parágrafo Único - O Membro do Magistério Público Municipal cedido para outras atividades não vinculadas à educação, fica excluído de promoção de classe, durante o período em que perdurar a cedência.

Artigo 29 - O tempo de exercício na classe imediatamente anterior, para fins de promoção será de cinco (05) anos, sendo que a retribuição pecuniária, será de 10% sobre o vencimento básico do nível em que o professor e/ou especialista estiver enquadrado.

CLASSE	PERMANÊNCIA
A	5 anos
B	5 anos
C	5 anos
D	5 anos
E	5 anos

Artigo 30 - Perderá o direito à promoção, o Membro do Magistério Público Municipal que, durante a permanência na classe, incorrer em algumas das seguintes ocorrências:

- I - 03 (três) faltas injustificadas;**
- II - obtiver acima de 20 faltas justificadas;**
- III - licenças para tratamento de saúde excedentes a noventa dias consecutivos ou não, exceto se decorrente de acidente em serviço ou licença gestante;**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

fl. 14

- IV - sofrer pena disciplinar mesmo que convertida em multa;
- V - licença para tratar de interesse particular;
- VI - somar duas penalidades de advertências escritas;
- VII - licença para tratamento de pessoa da família excedentes a trinta dias consecutivos ou não;
- VIII - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada;
- IX - condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
- X - não comprovar, através de documento hábil, a participação de, no mínimo, duzentas horas em treinamentos, encontros, para fins de atualização e aperfeiçoamento, sempre relacionadas com o magistério, a cada período de cinco anos.

Parágrafo 1º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Parágrafo 2º - Fica a Secretaria Municipal de Educação e Cultura comprometida a oferecer treinamentos, encontros e/ou cursos na área educacional, de no mínimo 20 horas anuais.

Parágrafo 3º - Ao Membro do Magistério que freqüentar cursos diretamente ligados a sua área de atividade, durante o período escolar, oportunizar-se-á autorização de dispensa de até 1/3 do seu regime de trabalho, quando este coincidir necessariamente com o horário do curso, mediante requerimento ao Chefe do Executivo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.15

Artigo 31 - A promoção se faz de classe a classe, sucessivamente a partir do ingresso do Membro do Magistério Público Municipal no Quadro de Carreira e terá vigência a partir do mês seguinte em que completar o tempo exigido, desde que atendidos os requisitos estabelecidos e avaliados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante requerimento do interessado.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Artigo 32 - A Vacância do cargo decorrerá de:

- I - promoção;
- II - exoneração;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V - demissão.

Artigo 33 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando o Membro do Magistério Público Municipal não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Artigo 34 - A demissão será aplicada como penalidade, na forma prevista na lei do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.16

TÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35 - Os Membros do Magistério Público Municipal, para o desempenho das suas atividades serão distribuídos, na rede municipal de ensino mediante:

- a) Lotação;
- b) Designação;
- c) Remoção;
- d) Substituição;
- e) Cedência.

SEÇÃO I

DA LOTAÇÃO

Artigo 36 - LOTAÇÃO: É o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura fixa um Membro do Magistério Público Municipal à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

SEÇÃO II

DA DESIGNAÇÃO

Artigo 37 - DESIGNAÇÃO: É o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura determina a Unidade Escolar ou Órgão onde o Membro do Magistério Público Municipal deve ter exercício.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

fl.17

Artigo 38 - A designação poderá ser alterada:

- I - por interesse ou necessidade de ensino;**
- II - a pedido do professor ou diretor da escola, através de solicitação ao Secretário Municipal de Educação e Cultura;**
- III - por permuta, entre os estabelecimentos de ensino do município, se assim convier as partes interessadas sem prejuízo aos objetivos educacionais.**

Parágrafo Único - A alteração de designação ocorre sempre em período de férias escolares, exceto quando da necessidade do ensino.

Artigo 39 - O Membro do Magistério Público Municipal perde a designação em virtude de afastamento:

- I - para tratar de interesse particular.**

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO

Artigo 40 - Remoção é o deslocamento do Membro do Magistério do local onde tem o exercício para outro, a pedido ou por necessidade do ensino.

Parágrafo 1º - A remoção, quando o Membro do Magistério está designado para uma escola, processa-se em período de férias, salvo interesse ou necessidade do ensino e implica sempre em alteração de designação.

Parágrafo 2º - É efetiva a remoção somente na existência de vaga e quando for comprovada imperiosa necessidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

f1.18

Parágrafo 3º - Tem preferência, no caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de Serviço Público Municipal e, no caso de empate, o mais idoso.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 41 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente indica o Membro do Magistério Público Municipal para exercer temporariamente, as funções de outro em suas faltas e impedimentos, conforme legislação própria.

SEÇÃO V

DA CEDÊNCIA

Artigo 42 - Cedência é o ato, através do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o Membro do Magistério à disposição de entidade ou órgãos, sem subordinação administrativa da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal pode solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o Membro do Magistério Público Municipal é cedido com vencimentos.

Artigo 43 - A cedência é concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

Parágrafo Único - O Membro do Magistério só pode ser cedido após o cumprimento do estágio probatório, salvo de imperiosa necessidade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.19

Artigo 44 - O Membro do Magistério Público Municipal, quando cedido, perderá a designação, continuando lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - Terminado o período de cedência, o professor volta a ser designado para uma Unidade Escolar ou Órgão a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e no atendimento às necessidades da Rede Municipal de Ensino, obedecidos os quadros de pessoal por escola e da administração da Rede, conforme o caso.

Artigo 45 - O Membro do Magistério Público Municipal cedido nos termos do artigo 43 para a área da educação, é considerado em efetivo exercício, não sofrendo prejuízo na carreira.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

Artigo 46 - São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal:

- I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e, independente do grau ou série escolar em que atue;
- II - escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de ensino;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.20

- III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência suas funções;
- IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- V - ter assegurada, oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- VI - não sofrer discriminação, no plano técnico-pedagógico, em razão do regime de admissão ao Magistério;
- VII - usufruir das demais vantagens previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO

Artigo 47 - O vencimento é a retribuição pecuniária ao Membro do Magistério Público Municipal ou especialista de educação, pelo exercício do cargo, correspondente à classe e ao nível de habilitação acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais.

Artigo 48 - Vencimento básico é o fixado na classe inicial da Carreira, no nível de habilitação mínima.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

f1.21

Artigo 49 - Os vencimentos das classes da Carreira obedecerão uma progressão aritmética crescente, de razão percentual não inferior a 10% do vencimento básico.

Artigo 50 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis de habilitação, será fixado, observando-se os níveis sucessivos, através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor do salário base do magistério.

Parágrafo Único - O valor do salário base do magistério fica fixado em R\$ 176,37.

NÍVEL	COEFICIENTE
N1	1,00
N2	1,20
N3	1,45
N4	1,80
N5	2,00

Artigo 51 - O Membro do Magistério não sofrerá desconto nos vencimentos quando:

- I - em licença ou férias, nos termos fixados nesta Lei;
- II - cedido na forma estabelecida nesta Lei;
- III - participar de júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido por Lei;
- IV - afastar-se para realizar cursos de estudo ou pesquisas relacionadas com a educação, com autorização do Chefe do Executivo;
- V - faltar por motivo de força maior, até quatro dias por ano, e fizer comprovação perante a autoridade competente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.22

Artigo 52 - O Membro do Magistério perderá o vencimento quando:

- I - não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em Lei;
- II - em licença para tratar de interesse particular;
- III - suspenso regularmente.

Parágrafo 1º - Quando houver atrasos, ou saídas antecipadas iguais ou superior a 30 minutos, perderá a parcela da remuneração diária proporcionalmente.

Parágrafo 2º - Em caso de faltas sucessivas, serão considerados para efeito de desconto e tempo de serviço, domingos, feriados e dias de pontos facultativos eventualmente intercalados.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 53 - As férias para o Membro do Magistério Público Municipal serão de 30 dias por ano, sempre no período de férias escolares, de acordo com a escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo 1º - Não havendo necessidade da realização de nenhum trabalho docente na Unidade Escolar ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura, esta poderá fazer estender o gozo de férias a todo o período de recesso escolar.

Parágrafo 2º - Para os detentores de gratificação, as férias serão de trinta dias por ano.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

f1.23

TÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 54 - O Membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar a Lei;**
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;**
- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo, também, medidas referentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;**
- IV - cumprir as atribuições, funções e, encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;**
- V - participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;**
- VI - freqüentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;**
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;**
- VIII - apresentar-se em serviço, decente e discretamente trajado;**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.24

- IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e a da localidade;
- X - cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- XI - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII - comunicar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XIII - zelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV - guardar sigilo profissional;
- XVI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

TÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 55 - O regime normal de trabalho é de 20 horas semanais.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.25

Parágrafo 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até o máximo de 20 horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo 2º - A convocação para trabalhar em Regime Suplementar, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade da medida.

Parágrafo 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base do seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20 horas semanais.

Artigo 56 - O regime de trabalho do professor que exerça suas atividades em curso regular noturno, fará jus a uma redução de carga horária semanal equivalente a 20% do previsto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.26

Artigo 57 - É criado o Quadro do Magistério Público Municipal que é constituído de cargos de Professor, Supervisor Escolar e Orientador Educacional.

Artigo 58 - São criados os seguintes cargos de Provimento Efetivo:

- 1) Professor - 300 cargos com atuação em docência no meio urbano e rural, em classe de pré-escolar, 1ª a 8ª série, 2º grau, classe especial e ensino supletivo.
- 2) Supervisor Escolar - 10 cargos com atuação em Unidade Escolar ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- 3) Orientador Educacional - 05 cargos, com atuação em Unidade Escolar ou Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - As especificações do cargo efetivo de Professor, Supervisor Escolar e Orientador Educacional, são as que constam nos anexos I, II e III desta Lei.

Artigo 59 - Integram o Quadro em Extinção:

- I - os professores titulados estáveis que optarem por não ingressar no Plano de Carreira, quando da realização do Concurso Público;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

f1.27

- II - os professores titulados estáveis que não obtiveram aprovação em Concurso Público;
- III - os professores não titulados, estáveis, já pertencentes ao QE por ocasião da Lei 677/86.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60 - O Membro do Magistério fará jus a uma gratificação adicional correspondente a 1% do valor básico do nível em que estiver enquadrado, a cada período de 01 (um) ano de efetivo exercício, a partir da vigência desta Lei.

Artigo 61 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o Membro do Magistério fará jus a:

- I - Gratificação pelo exercício de Supervisão de Escola;
- II - Gratificação pelo exercício de Direção de Escola;
- III - Gratificação pelo exercício em Escola de Difícil Acesso;
- IV - Gratificação pelo exercício em Escola para Excepcionais;
- V - Gratificação pelo exercício de Vice-Direção de Escola.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.28

SEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE SUPERVISOR ESCOLAR

Artigo 62 - Ao Membro do Magistério Público Municipal designado para exercer as funções de Supervisor Escolar é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento da classe, nível e regime de trabalho em que estiver enquadrado, observados os seguintes critérios:

- I - Escola com até 500 alunos, 15%;**
- II - Escola com mais de 500 alunos, 25%.**

Parágrafo 1º - O exercício da função gratificada de que trata este artigo, é privativo de professor do município ou posto à sua disposição.

Parágrafo 2º - O Membro do Magistério Público Municipal, investido da função de Supervisor, fará jus à gratificação prevista no Caput deste artigo, fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 horas semanais, salvo se já estiver em acumulação de cargo.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE ESCOLA

Artigo 63 - Ao Membro do Magistério público Municipal designado para exercer as funções de Diretor na rede municipal de ensino, é atribuída uma gratificação mensal, incidente sobre o vencimento da classe, nível e regime de trabalho em que estiver enquadrado, observados os seguintes critérios:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.29

- I - Escola com até 120 alunos, 30%;
- II - Escola com mais de 120 até 600 alunos, 40%;
- III - Escola com mais de 600 alunos, 50%;
- IV - Instituições administradas pela SMEC, prestadoras de serviço na área educacional, 40%

Parágrafo 1º - O Membro do Magistério Público Municipal investido na função de Diretor de Escola com cento e vinte ou mais alunos, fica impedido de lecionar.

Parágrafo 2º - Nas Escolas com menos de cento e vinte alunos, o Membro do Magistério Público Municipal investido na função de Direção, lecionará apenas em um turno, mesmo que esteja exercendo cargos em acumulação.

Artigo 64 - O Membro do Magistério Público Municipal investido na função de Diretor de Escola fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de dez horas semanais, se a unidade de ensino funcionar em um só turno, e de vinte horas semanais, se a unidade funcionar em mais de um turno.

Parágrafo 1º - A convocação de que trata este artigo, não se aplica ao Membro do Magistério Público Municipal em acumulação de cargos.

Parágrafo 2º - Cessará a convocação para o regime suplementar se o Membro do Magistério Público Municipal for dispensado da direção.

Parágrafo 3º - O Membro do Magistério Público Municipal designado para a direção de escola cuja carga horária de trabalho em razão de acúmulo, for superior à prevista no Caput deste artigo, completará o correspondente horário com atividade estritamente própria do cargo ou cargos que ocupar.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.30

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Artigo 65 - O Membro do Magistério Público Municipal lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, 10%, 15% ou 20% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

Parágrafo 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

- I - localização na zona rural;**
- II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do município ou das sedes distritais;**
- III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola.**

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA PARA EXCEPCIONAIS

Artigo 66 - O Membro do Magistério Público Municipal em exercício em Escola para Excepcionais, devidamente habilitado, fará jus a uma gratificação adicional de 50% incidente sobre o vencimento da classe e nível em que estiver enquadrado.

...



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.31

Artigo 67 - A habilitação exigida ao Membro do Magistério a fim de enquadrá-lo na gratificação prevista no artigo anterior, deverá ser a seguinte:

- I - ter no mínimo, dois anos de docência;**
- II - ser professor do ensino de 1º grau, habilitação magistério;**
- III - possuir curso na área de Educação Especial, de no mínimo 300 horas teóricas e práticas.**

Parágrafo Único - O Membro do Magistério para requerer a gratificação, deverá apresentar documentação comprobatória.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VICE-DIRETOR

Artigo 68 - Ao Membro do Magistério Público Municipal em exercício nas funções de Vice-Diretor é atribuída uma gratificação mensal de 25% incidente sobre o vencimento do nível e classe em que estiver enquadrado, observado os seguintes critérios:

- Escola com mais de oitocentos alunos;**
- Escola que funcione 1º e 2º graus;**
- Escola com funcionamento em três turnos.**

TÍTULO IX

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.32

Artigo 69 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado; e
- II - suprir a falta de professores com habilitação específica do magistério.

Artigo 70 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no § 1º do artigo 55.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71 - É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, constituído de cargos e funções nos termos desta Lei.

Artigo 72 - Para a implantação do Plano de Carreira, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá criar cargos, em número não inferior ao existente na data de aprovação da presente lei.

Artigo 73 - Os Diretores das Escolas Públicas Municipais serão escolhidos mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar, conforme artigo 221 da Lei Orgânica de 04.04.1990, regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - As Escolas Públicas Municipais que se enquadrarem nos critérios de instituir a função de Vice-Diretor, este deverá compor a chapa do Diretor, na eleição prevista no Caput deste artigo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

f1.33

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 74 - No prazo de 180 dias a contar desta Lei, o Executivo Municipal procederá o enquadramento do pessoal do Magistério Público Municipal, conforme o disposto nesta Lei.

Parágrafo 1º - Os professores e especialistas concursados do Magistério Público Municipal, que optarem, no prazo previsto, pelo ingresso na carreira, serão distribuídos nos cargos criados por esta Lei, nas classes A, B, C, D, E do Quadro de Carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder observado o seguinte:

- I** - Na classe A: professores e/ou especialistas que possuírem até cinco anos de exercício no magistério do Município;
- II** - Na classe B: professores e/ou especialistas que possuírem mais de cinco anos até dez anos de exercício no magistério do Município;
- III** - Na classe C: professores e/ou especialistas que possuírem mais de dez até quinze anos de exercício no magistério do Município;
- IV** - Na classe D: professores e/ou especialistas que possuírem mais de quinze até vinte anos de exercício no magistério do Município;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl.34

V - Na classe E: professores e/ou especialistas que pos
suírem mais de vinte anos de exercício
no magistério do Município.

Parágrafo 2º - O enquadramento de que trata o Caput
deste artigo, referente à titulação e promoção de classe,
concretizar-se-ão após solicitação do interessado ao Executivo
Municipal, mediante requerimento até o prazo previsto neste
artigo.

Artigo 75 - Os professores e especialistas que acumulam
dois cargos no Magistério Público Municipal, concursados e/ou um
concursado e outro contratado estável, anterior à vigência desta
Lei, poderão optar, num prazo de noventa dias, pela transferência
para o Quadro de Carreira em apenas um cargo, assegurando-se o
Regime de Trabalho de 40 horas semanais, exonerando-se do outro
cargo, computando o tempo de serviço do cargo mais antigo.

Artigo 76 - Os aumentos e reajustes de vencimento do
Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, ocorrerão nas
mesmas épocas e proporções em que forem os demais servidores do
município, bem como os integrantes dos Poderes Executivo e
Legislativo, estendendo-se aos inativos.

Artigo 77 - Ficam revogadas as Leis Municipais 677/86
e 581/84.

Artigo 78 - Integram esta Lei os anexos I, II e III.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIA**

f1.35

Artigo 79 - O Dia do Professor será comemorado no dia 15 de Outubro.

Artigo 80 - Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

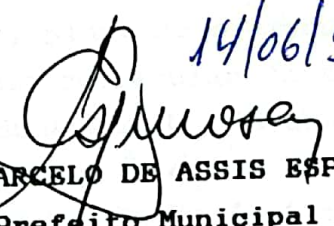
Artigo 81 - Aplicam-se, no que couber, ao Pessoal do Magistério Público Municipal, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, relativas às proibições e penalidades.

Artigo 82 - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de Dotações Orçamentárias próprias.

Artigo 83 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

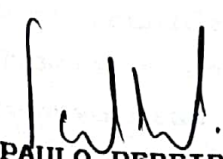
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em,

14/06/95

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Em,


PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

ANEXO I

CLASSE: Professor de Ensino de 1º Grau e 2º Grau

NÍVEL : de acordo com a qualificação

PADRÃO: de acordo com a Tabela de Vencimentos e/ou salários

CÓDIGO:

SÍNTESE DOS DEVERES: Ministras aulas em estabelecimentos de ensino de 1º Grau e/ou 2º Grau, orientar a aprendizagem do aluno; participar do processo de planejamento das atividades da escola e contribuir para aprimorar a qualidade do ensino.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: Desenvolver os programas de ensino nas escolas de 1º Grau e/ou 2º Grau de acordo com a orientação técnico-pedagógica; planejar e executar o trabalho docente em consonância com o plano curricular da escola e atendendo ao avanço da tecnologia educacional; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular à nível de sua sala de aula; selecionar e organizar formas de execução, situações de experiências; definir e utilizar formas de avaliação condizentes com o esquema de referências teóricas utilizado pela escola; realizar sua ação cooperativamente no âmbito escolar; participar de reuniões, conselho de classe, atividades cívicas e outras; atender à solicitações da escola referentes a sua ação docente desenvolvida no âmbito escolar; executar outras tarefas correlatas.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 2

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) **Horário:** período normal de trabalho de 20 horas semanais;
- b) **Outras:** atividades obrigatórias dentro do respectivo regime de trabalho; planejamento das atividades e preparo do material necessário à execução das mesmas; manutenção de registro das atividades de classe, delas prestando contas quando solicitado; avaliação sistemática do seu trabalho e do aproveitamento dos alunos; exercício da coordenação de matérias; integração nos órgãos complementares da escola.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) **Instrução:** mínimo essencial correspondente ao Nível, conforme Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;
- b) **Habilitação Funcional:** diploma de curso de formação de professores, expedido por curso de Magistério de 2º Grau, devidamente registrado e/ou Diploma de Curso de Licenciatura Curta na área de educação.

RECRUTAMENTO: O recrutamento será realizado a partir do Nível 1, sempre através de Concurso Público, com divulgação dos resultados em Editais, com prazo de validade de um (01) ano, prorrogável por igual período.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

ANEXO II

CLASSE : Orientador Educacional

NÍVEL :

PADRÃO:

SÍNTESE DOS DEVERES: Coordenar a integração do aluno ao meio ambiente e ao processo ensino-aprendizagem; apoiar o aluno para o alcance de sua auto-realização; participar do processo de planejamento das atividades da escola e contribuir para aprimorar a qualidade de ensino.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Global da escola; elaborar e executar plano de ação do serviço em consonância com o plano global da escola; colaborar na obtenção de clima favorável ao entrosamento dos alunos, professores e demais pessoas da escola, visando a integração e o ajustamento do todo; participar do processo de integração escola-família-comunidade levantando dados da realidade do aluno; assessorar a escolha dos conselheiros e líderes de turma; coordenar, acompanhar e avaliar as atividades do conselheiro de turma; orientar os professores na tarefa de sondagem de interesses e aptidões dos alunos; manter trabalho integrado com a supervisão escolar; assistir aos alunos ca

. . .



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

fl. 2

rentes de tratamento especial, indicando ao Diretor a necessidade do seu encaminhamento para diagnóstico e posterior atendimento; manter atualizada a documentação do serviço; apresentar relatórios das atividades desenvolvidas; integrar a coordenação ^{geral} qual dos conselhos de classe; cooperar com as instituições da escola no que se fizer necessário.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: 20 horas semanais

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

a) Instrução: Licenciatura plena com habilitação específica para a função.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

ANEXO III

CLASSE: Supervisor Escolar

NÍVEL:

PADRÃO:

SÍNTESE DOS DEVERES: Acompanhar o desenvolvimento do trabalho pedagógico coordenando e controlando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme a linha filosófica e os objetivos da escola.

EXEMPLOS DE ATRIBUIÇÕES: participar da elaboração, execução e avaliação do plano global; elaborar normas internas de funcionamento do serviço; orientar e supervisionar as atividades de diagnóstico, controle e verificação do rendimento escolar; visitar as salas de aula com vistas a acompanhar o trabalho docente; realizar levantamento estatístico do rendimento escolar; promover, na escola, reuniões, sessões de estudos, encontros, seminários e outros; manter atualizada a documentação pertinente ao serviço; orientar o professor quanto a adequação do material a ser utilizado; manter trabalho integrado com o serviço de Orientação Educacional; estudar histórico escolar e demais documentos apreen-



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

f1. 2

tados por alunos matriculados por transferência, programando se necessário, os estudos de adaptação; orientar e acompanhar a recuperação dos alunos; dinamizar o currículo da escola no processo de ajustamento do trabalho escolar às necessidades do aluno e do meio em que vive; colaborar na elaboração do calendário escolar; distribuir a carga horária; organizar o horário escolar; participar do processo de integração família-escola-comunidade; coordenar o conselho de classe; manter atualizado o quadro de atividades referentes ao calendário escolar, horário de trabalho, reuniões pedagógicas.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Horário: 20 horas semanais

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instruções: Licenciatura plena com habilitação específica para a função.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O N° 313

CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL
PARA EXAMINAR O PROJETO DE LEI N° 1313 E
EXARAR O DEVIDO PARECER.

Ver. ARIOSTO BATISTA SAMPAIO, Presidente da
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento n° 186, aprovado por unanimidade pelo Plenário,

RESOLVE:

Artigo 1º - Constitui Comissão Especial, integrada pelos Vereadores Fernando Ruskowski Lopes, Luiz Antônio Krumel, Cândido Vieira da Silva e Jair Antunes Machado, com a finalidade de examinar, sobre todos os aspectos pertinentes às Comissões Permanentes devidas, o Projeto de Lei n° 1313, do Executivo, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e institui o respectivo Quadro de Cargos.

Parágrafo Único - Entre os membros integrantes da Comissão, deverá ser escolhido um Presidente, um Secretário e um Relator.

Artigo 2º - A Comissão terá o prazo de sessenta (60) dias, prorrogável, se necessário, por trinta (30) dias, a contar desta data, para apresentar ao Plenário, o devido Parecer.

Artigo 3º - A Comissão, caso julgue necessário, poderá solicitar a colaboração das Assessorias Jurídica e Contábil da Câmara e/ou dos Órgãos de Assessoramento que prestam assistência à este Legislativo, bem como, solicitar informações ao Executivo Municipal.

Artigo 4º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

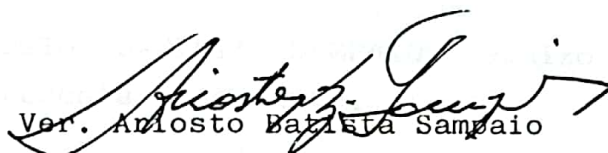
Ato nº 313

Fl. 02

...

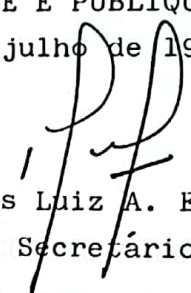
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em, 05 de julho de 1995.


Ver. Ariosto Batista Sampaio
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 05 de julho de 1995.


Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
1º Secretário

scm/scm



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

Vereador ARIOSTO BATISTA SAMPAIO, abaixo firmado,
na forma regimental, apresenta o seguinte,

REQUERIMENTO Nº 186

REQUER SEJA CONSTITUÍDA COMIS-
SÃO ESPECIAL PARA EXAMINAR O PROJETO DE
LEI Nº 1313, DO EXECUTIVO, E EXARAR O
DEVIDO PARECER.

CONSIDERANDO o grande número de Projetos baixados
na Casa, os quais constituídos de enorme quantidade de artigos,
de difícil interpretação, gerando acúmulo de trabalho nas
Comissões Permanentes,

REQUER seja constituída COMISSÃO ESPECIAL, integrada
por um Vereador de cada Bancada, indicado pelo Líder, para
examinar, sobre todos os aspectos pertinentes às Comissões
Permanentes devidas, o Projeto de Lei nº 1313, do Executivo,
que estabelece o Plano de Carreira do Magistério e institui
o respectivo Quadro de Cargos.

O prazo para a Comissão examinar o Projeto e apresen-
tar o devido parecer, deverá ser de, no máximo, sessenta
(60) dias, prorrogável, se necessário, por trinta (30) dias.

Sala das Sessões, 03 de julho de 1995.

Ver. Ariosto Batista Sampaio

scm/scm



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

Of. GP/- Nº 059/95

Butiá, 14 de junho de 1995

SENHOR PRESIDENTE

Através do presente, vimos solicitar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal seja analisado em Regime de Urgência.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos na oportunidade nossos elevados protestos de consideração.

Atenciosamente,

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

VER. ARIOSTO BATISTA SAMPAIO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA CIDADE



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

OF.GP/ N° 113/96

Butiá, 26 de dezembro de 1996

SENHOR PRESIDENTE

Vimos através do presente, solicitar a retirada de pauta dessa Câmara Municipal, dos Projetos de Lei abaixo especificados:

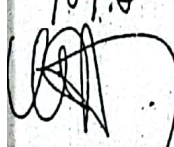
- * Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar e suplementar cargos e alterar o Quadro de Empregos da Lei Municipal nº 688/86;
- * Autoriza a Extinção da FUMSA e institui o Hospital de Butiá;
- * Estabelece o Plano de Carreira do Magistério e Institui o respectivo Quadro de Cargos;
- * Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;
- * Autoriza o Poder Executivo Municipal a Contratar a título precário Professores para exercer funções em Escolas Municipais.

Sendo o que se nos oferece no momento, reiteramos na oportunidade nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,


LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

EXM. SR.
VER. FERNANDO R. LOPES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

Handwritten:
12.09.30h




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O N.º 306

INCLUI O PROJETO DE
LEI N.º 1313, DO EXECUTIVO , NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

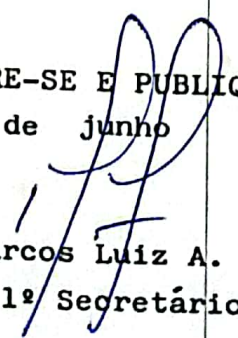
Ver. ARIOSTO BATISTA SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei n.º 1313 , do Executivo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei n.º 1313 , do Executivo , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1995.


Ver. Ariosto Batista Sampaio
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 14 de junho de 1995.


Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
1.º Secretário